



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.375 - MA
(2014/0284887-6)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DALVA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA RÉ. HABILITAÇÃO NÃO PROMOVIDA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. ART. 267, III, § 1º, DO CPC. SÚMULA N. 240/STJ. INAPLICABILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Verificando que o autor abandonou a causa por mais de 30 (trinta) dias, permanecendo inerte após ter sido devidamente intimado, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, nos termos do art. 267, III, § 1º, do CPC.

2. Hipótese em que o réu, inicialmente citado, faleceu, não havendo como exigir que pleiteasse a extinção do feito. Como a habilitação dos herdeiros não foi promovida pelo autor, a despeito de para tanto intimado, acertada a extinção do feito por inércia do autor.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 10 de março de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.375 - MA (2014/0284887-6)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por Banco do Nordeste do Brasil S/A, contra decisão de e-STJ fls. 203/206, com a qual neguei provimento ao agravo nos próprios autos, para reconhecer a extinção do feito executivo em razão do abandono da causa.

Sustenta o ora agravante que a parte contrária já havia sido citada quando foi proferida a sentença extinguindo a ação monitória. Defende a aplicação do enunciado 240 da Súmula do STJ.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou sua reforma pelo colegiado. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 623.375 - MA (2014/0284887-6)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo nos próprios autos, interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, este fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal.

O acórdão recorrido do Tribunal de Justiça do Maranhão, ficou assim ementado (fl. 126 e-STJ):

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA. FALECIMENTO DA PARTE REQUERIDA. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR FALTA DE PREJUÍZO. ABANDONO DE CAUSA PELO AUTOR. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTIMAÇÃO PESSOAL. POSSIBILIDADE.

I - A falta de observância da suspensão do processo em razão da morte de uma das partes, enseja nulidade relativa, desde que não haja prejuízo aos interessados.

II - Para que seja proferida sentença terminativa em razão do abandono de causa é necessária a prévia intimação pessoal do autor, nos termos do art. 267, § 1º, do CPC.

III - Constatando-se que o autor foi intimado em audiência para cumprir com a determinação judicial e não se manifestou nos autos no prazo estipulado, correta a extinção do feito por inércia da parte.

IV - Afigura-se legal a decisão monocrática que nega provimento de plano ao recurso quando a pretensão encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, a rigor do art. 557 do CPC.

No recurso especial, apontou-se contrariedade ao artigo 267, III, e § 1º, do CPC, bem como conflito jurisprudencial. Buscou o recorrente demonstrar a necessidade de intimação pessoal do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor antes da extinção do feito.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso, por entender não configuradas as contrariedades alegadas, e firme na consonância do acórdão com a jurisprudência desta Corte.

No agravo, o recorrente ratifica as violações indicadas no especial, e pleiteia a reforma da decisão.

Assim posta a questão, observo que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que, não tendo sido instaurada a relação processual, diante da falta de citação do réu, é possível que o magistrado, verificando que o autor permaneceu inerte após ter sido devidamente intimado, proceda à extinção do processo em razão do abandono da causa (art. 267, III, do CPC), não se aplicando neste caso o disposto no enunciado nº 240 da Súmula do STJ. Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE REQUERIMENTO DO RÉU E INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SÚMULA 240/STJ. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. HIPÓTESE EM QUE NÃO HOUVE CITAÇÃO DO RÉU. POSSIBILIDADE. ARTS. 236, § 1º, E 247 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. A matéria de que tratam os arts. 236, § 1º, e 247 do Código de Processo Civil ressenete-se do indispensável requisito do prequestionamento, sem o qual o recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade. Incidência, na espécie, dos enunciados 282 e 356 da súmula do eg. STF.

2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a extinção do feito por abandono de causa pelo autor, a teor do que prescreve o art. 267, III e § 1º, do Código de Processo Civil, demanda o requerimento do réu (Súmula 240/STJ) e a intimação pessoal da parte para que a falta seja suprida no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes.

3. Não tendo sido formada a relação processual, ante a falta da citação do réu, é possível que o magistrado, de ofício, proceda à extinção do processo, sem julgamento do mérito, por abandono da causa pelo autor (CPC, art. 267, III), não se aplicando, nesta circunstância, o enunciado sumular nº 240 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 12999/RJ, Relator Ministro RAUL ARAÚJO,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUARTA TURMA, DJe de 3.10.2011)

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I - Não há que se falar, *in casu*, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp 34/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26.4.2011)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ABANDONO DA CAUSA PELA PARTE AUTORA. INÉRCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INC. III, DO CPC. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. RÉU NÃO CITADO. SÚMULA 240 AFASTADA. PRECEDENTES.

1. No que se refere a violação do art. 322 do CPC, é de se notar que o dispositivo elencado e a tese a ele vinculada não foram objeto de debate na origem, o que faz incidir a Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento.

2. No mérito, trata-se de extinção de processo sem julgamento do mérito em razão da inércia do recorrente. O juízo de origem, após averiguar que a citação do executado para pagamento do débito não

foi efetuada, pois este não ter sido encontrado, abriu vista ao autor, ora recorrente, para manifestação acerca do mandado negativo. No entanto, o autor-recorrente não se manifestou. Instado a manifestar-se novamente, sob pena de extinção do processo, não houve resposta.

3. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em perfeita consonância com o entendimento desta Corte, segundo o qual estabeleceu-se que a inércia do autor-exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito, implica a extinção da execução não embargada, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provido.

(REsp 1211599/MG, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 4.3.2011)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo (art. 544, § 4º, II, "a", do CPC).

Como informa o acórdão recorrido e o próprio agravante, a parte ré inicialmente citada, faleceu, não se podendo exigir que ela pleiteie a extinção do feito. Como a habilitação dos herdeiros não foi promovida pelo autor e houve a intimação do preposto para tanto, acertada a extinção do feito por inércia do autor.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0284887-6 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 623.375 / MA

Números Origem: 00013208420108100033 0103472014 0159352014 0588912013 103472014
13208420108100033 159352014 588912013

EM MESA

JULGADO: 10/03/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. SADY D'ASSUMPÇÃO TORRES FILHO

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DALVA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : JOSÉ EDMILSON CARVALHO FILHO E OUTRO(S)
MARIANA CERQUEIRA FELIX E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DALVA PEREIRA DUARTE
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.